



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029655-15.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CELSO ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029655-15.2023.8.26.0577

Apelante: Celso Antonio da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 8056

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INFORMAÇÃO ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais. O autor alega não ter contratado o serviço ou, alternativamente, que foi induzido em erro pela ausência de informações claras sobre a natureza do contrato, a onerosidade e a ausência de termo final para os descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha no dever de informação e vício de consentimento na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável; (ii) definir se estão presentes os requisitos legais para a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem encontra respaldo no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, bem como na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, desde que haja manifestação expressa do beneficiário.
2. A documentação constante nos autos - incluindo termo de adesão, cópia de documento pessoal, solicitações de saque e comprovantes de transferência - comprova a regularidade da contratação e a utilização consciente dos serviços pelo autor.
3. A tese de ausência de informação suficiente é refutada pela clareza das cláusulas contratuais e pela conduta do autor, que realizou saques complementares com uso do cartão, demonstrando ciência acerca da natureza do negócio jurídico.
4. O contrato analisado vincula as partes por ter sido

firmado por agente capaz, sem vício de vontade e em conformidade com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo abuso, venda casada ou prática irregular.

5. A cobrança realizada pela instituição financeira configura exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, afastando-se qualquer alegação de ilicitude ou má-fé.

6. A taxa de juros pactuada no contrato está de acordo com a média de mercado à época da contratação, o que afasta a possibilidade de revisão judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 320/322) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Celso Antonio da Silva em face de BANCO BMG S.A. Pela sucumbência (NCPC, art. 85), a parte autora arcará com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §2º, 1ª parte inc. III e IV), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho do advogado, observando-se a gratuidade.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou não ter solicitado o cartão de crédito e que foi induzido a erro pelo banco réu, não tendo autorizado expressamente a contratação do serviço. Alegou, ainda, a inobservância do dever de informação, especialmente diante da hipervulnerabilidade do contratante idoso no ambiente digital, a evidenciar a excessiva onerosidade da avença, notadamente em razão da ausência de estipulação de termo final para os descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Defendeu a condenação da instituição bancária a restituir em dobro os valores indevidamente descontados.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser

beneficiário da justiça gratuita (fls. 52).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 341/356), nas quais, preliminarmente, alegou que as razões recursais não impugnam especificamente a sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso, mesmo que minimamente, enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, notadamente no que tange ao reconhecimento da inobservância do dever de informação no contrato de cartão de crédito consignado, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Sustenta o autor, beneficiário da Previdência Social, que vem suportando descontos mensais indevidos perpetrados pela instituição financeira ré, oriundos de contrato de cartão de crédito firmado mediante vício de consentimento, sob a alegação de que não lhe foram prestadas informações adequadas e claras acerca da natureza jurídica da contratação, da onerosidade envolvida e da inexistência de prazo determinado para a cessação dos descontos.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, é pertinente destacar que a Reserva de Margem Consignável encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 13.172/2015, redigida nos seguintes termos:

Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento)

do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado, desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 estabelece em seu art. 15, inciso I:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Da análise da documentação trazida ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 141/143 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida ao feito, notadamente termo de adesão (fls. 141/173), documento pessoal do autor (fls. 302), solicitações de saques complementares (fls. 144/150, 151/154, 155/161, 176/179, 182/185, 186/191, 192/195, 196/199, 204/207 e 300/302), e comprovantes de transferência via TED (fls. 290/299) o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Em contrapartida, o autor não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade do autor, visto que, com clareza, a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, cumpre salientar que o demandante efetuou múltiplos saques por meio do cartão de crédito consignado, conforme comprovam os extratos de transferências constantes às fls. 290/299, bem como as cédulas de crédito bancário correspondentes aos saques realizados (fls. 144/150, 151/154, 155/161, 176/179, 182/185, 186/191, 192/195, 196/199, 204/207 e 300/302), circunstância que evidenciam o efetivo conhecimento do autor acerca da dinâmica e das funcionalidades do serviço contratado, o que enfraquece a tese de ausência de

informação suficiente quanto à natureza da avença.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV
(Direito Privado 2); Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro:
05/11/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ademais, conforme ressaltado pelo D. Juízo de origem, a taxa de juros convencionalizada no contrato em exame encontra-se compatível com a média praticada pelo mercado para operações da mesma natureza à época da contratação, não se verificando, portanto, qualquer abusividade que autorize a revisão judicial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada. Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator